

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: c8shhbcr <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 01/10/2025 Projeto de lei nº 1564/2025 Protocolo nº 10664/2025 Processo nº 3187/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Edna Sampaio</p>		

**Institui indenização, a título de pensão especial, para filhos e dependentes de mulheres vítimas de feminicídio, independente da renda familiar, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a indenização, a título de pensão especial, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, destinada a filhos e dependentes de mulheres vítimas de feminicídio.

Art. 2º Terão direito ao benefício:

I – crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade;

II – jovens até 21 (vinte e um) anos de idade, desde que regularmente matriculados em instituição de ensino.

Art. 3º São requisitos para a concessão da indenização:

I – comprovação de vínculo de filiação ou dependência com a vítima;

II – comprovação do feminicídio por meio de inquérito, denúncia ou decisão judicial;

III – inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), para fins de controle administrativo e transparência.

Art. 4º O benefício será dividido em partes iguais quando houver mais de um filho ou dependente habilitado.

Art. 5º O pagamento será realizado mensalmente até o limite etário previsto no art. 2º, salvo nos seguintes casos:

I – falecimento do beneficiário;

II – perda dos requisitos legais;

III – decisão judicial definitiva que descaracterize o feminicídio.

Art. 6º O autor, coautor ou partícipe do feminicídio não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiário ou administrador da indenização.

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não poderá ser acumulado com outra pensão especial de mesma natureza, facultado ao beneficiário optar pelo mais vantajoso.



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária do Estado.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O feminicídio é a forma mais brutal da violência de gênero e reflete não apenas o ataque à vida de mulheres, mas o colapso do dever estatal de proteger direitos fundamentais. Além da perda irreparável, resta às crianças e adolescentes órfãos um fardo de dor, insegurança e vulnerabilidade social.

Dados recentes demonstram a urgência de políticas robustas:

- No Brasil, em 2024, foram contabilizados 1.459 casos de feminicídio — o que representa uma média de aproximadamente quatro mulheres assassinadas por dia por razões de gênero.
- Naquele ano, a Região Centro-Oeste apresentou a maior taxa nacional de feminicídios, com 1,87 casos por 100 mil mulheres, superior à média nacional.
- Especificamente em Mato Grosso, 2024 registrou 47 casos de feminicídio, dos quais 41 vítimas eram mães, deixando 89 filhos órfãos.
- Ainda em Mato Grosso, 83% dos feminicídios ocorreram no ambiente doméstico.
- Em 2024, entre as vítimas mortas por violência doméstica ou feminicídio em MT, 9 mulheres foram assassinadas na presença dos filhos.

Esses números ilustram que, em Mato Grosso, o feminicídio é um problema grave e persistente, com impacto direto sobre crianças e adolescentes que já ficam órfãos em número significativo. A taxa estadual está acima da média nacional, e a prevalência de casos no ambiente doméstico mostra que a violência está 'dentro de casa' — justamente onde a proteção estatal deveria ser mais efetiva.

Dado esse cenário, impõe-se a criação de um mecanismo jurídico e institucional que assegure indenização aos filhos dessas vítimas, como forma de reparar, ainda que parcialmente, o dano causado pela falha do aparato estatal em prevenir ou impedir a morte causada pela violência de gênero. O caráter reparatório exige que o benefício seja universal, independente de renda, e obrigatoriamente vinculado ao CadÚnico para controle e transparência.

Este Projeto de Lei, ao retirar o critério de renda, confere efetividade ao direito de reparação e fortalece o compromisso do Estado com a dignidade, a igualdade e a proteção integral de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Edna Sampaio**  
Deputada Estadual